



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.071 - SP (2010/0128409-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : NICE A SOUZA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.750/71. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. IPTU. PORTO DE SANTOS. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.071 - SP (2010/0128409-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADORA : **NICE A SOUZA MOREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 1116-1147) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.750/71. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. IPTU. PORTO DE SANTOS. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (fl. 1077)

Sustenta o agravante, em suma, que a decisão agravada é nula, pois (a) o recurso especial é extemporâneo; (b) não houve esgotamento de instância; e (c) usurpou a competência do STF para julgar a controvérsia dos autos, uma vez que possui índole eminentemente constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.071 - SP (2010/0128409-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADORA : **NICE A SOUZA MOREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.750/71. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. IPTU. PORTO DE SANTOS. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada, no que importa ao presente recurso, é do seguinte teor:

2. Não assiste razão ao recorrido quanto à alegada intempestividade do recurso. Conforme afirmado nas próprias contra-razões, os embargos infringentes inadmitidos não têm o condão de interromper o prazo para recurso dos julgados de fls. e-STJ 312/333 e 351/355. Nesse quadro, é tempestivo o recurso especial interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação indicada à fl. e-STJ 356.

(...)

5. Assiste razão à recorrente quanto à tese da inexigibilidade do IPTU fundada no fato de as instalações portuárias pertencerem à União. A matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal fixou entendimento no sentido de que os bens imóveis que compõem o acervo patrimonial do Porto de Santos são imunes à incidência do IPTU, vez que integram o domínio da União. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE 508.709/SP, 2ª T., Min. Eros Grau, DJe de 27/06/2008)

No mesmo sentido, outros precedentes do STF: AgRg no RE 597.563/SP, 2ª T., Min. Eros Grau, DJe de 28/05/2009; AgRg no RE 357.447/SP, 2ª T., Min. Ellen Gracie, DJ de 26/03/2004; RE 265.749/SP, 2ª T., Min. Maurício Corrêa, DJ de 12/09/2003; RE 253.394/SP, 1ª T., Min. Ilmar Galvão, DJ de 11/04/2003. Do STJ, há os seguintes julgados: AgRg no Ag 1349385/SP, 2ª T., Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 16/03/2011; AgRg no REsp 1178989/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/10/2010.

Assim, por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, não há que se falar em ausência de exaurimento de instância. Com efeito, interpostos embargos infringentes pela ora recorrida, esses foram considerados manifestamente incabíveis pela Corte *a quo*. Infere-se, daí a ocorrência do correto exaurimento de instância, obtido tão-somente pelo julgamento da apelação e dos embargos de declaração.

Foi justamente em razão do não conhecimento dos embargos infringentes é que tal recurso, conforme acima se afirmou, não operou eficácia interruptiva do prazo recursal, resultando na tempestividade do recurso especial de fls. e-STJ 542/574, cujo termo inicial deve ser contado da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração (indicado à fl. e-STJ 354). Ora, ao afirmar a necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes da publicação dos embargos infringentes, bem como ao invocar a aplicação do decidido no AgRg no AG 894.459, a agravante está a desconsiderar a peculiaridade do caso concreto: aqui não houve o conhecimento dos embargos infringentes e, por isso mesmo, não houve interrupção do prazo recursal. No precedente invocado pela agravante, diferentemente, os embargos infringentes foram conhecidos, porém rejeitados.

Por fim, não há se falar em usurpação de competência do STF, pois, em que pese a fundamentação utilizada na decisão agravada, o recurso especial comporta conhecimento, pois baseado em fundamentos de índole infraconstitucional.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0128409-0

AgRg no
REsp 1.262.071 / SP

Números Origem: 5620119980522911 860576303

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : NICE A SOUZA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : NICE A SOUZA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.